



Processo: **679.741**

Natureza: **Prestação de Contas Municipal**

Entidade: **Prefeitura Municipal de Caetanópolis**

Exercício: **2002**

Relatório

1. Trata-se de Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal de Caetanópolis, referente ao exercício de 2002, apresentada por intermédio do sistema informatizado SIACE/PCA.
2. Na análise inicial proferida por este Órgão Técnico (fl. 05 a 67) foram apontadas diversas irregularidades, sintetizadas à fl. 16, dentre as quais irregularidades na abertura de Créditos Adicionais (fl. 06/07).
3. Regularmente citado (fl. 74), o interessado, Sr. João Rocha Nascimento, então Prefeito Municipal de Caetanópolis, apresentou nova mídia, bem como alegou “ausência de culpa dos agentes políticos” (fl. 79 a 82).
4. Em sede de reexame, este Órgão Técnico procedeu a análise da matéria (fl. 85 a 110) concluindo que “*não foram corrigidas todas as irregularidades, permanecendo as que se encontram nas fls. 99*”.
5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 111).
6. O *Parquet*, em sua manifestação (fl. 112 a 124), salientou, preliminarmente, que foi conferida ao gestor a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. Teceu diversas argumentações no tocante à metodologia de análise dos dados por intermédio do sistema SIACE. Aduziu que a Prestação de Contas, não



obstante ser relativa ao exercício de 2002, submete-se ao escopo estabelecido por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01/03/2010. No mérito, corrobora a análise técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com espeque no inciso III do art. 45, da LC 102/2008, c/c inciso III do art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

7. Retornam os autos a esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para atendimento à diligência determinada pelo Exmo. Sr. Auditor Relator Licurgo Mourão (fl. 125/127), na qual determina que esta unidade técnica reexamine matéria no tocante à execução dos Créditos Adicionais, levando-se em consideração também os documentos juntados (fl. 129 a 133).
8. É o relatório, no essencial. Passa-se à informação.

Informação

9. *Prima facie*, vale informar que, como é amplamente discorrido na doutrina e jurisprudência especializada, os Créditos Adicionais são autorizados por lei e abertos por decretos executivos, por força do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

10. A abertura dos créditos adicionais depende da existência de recursos para ocorrer a despesa, conforme *caput* do art. 43 da mesma lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

11. Ainda sobre o tema, assim dispõe nossa Carta Magna:

Art. 167. São vedados:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

12.No caso do orçamento do Legislativo Municipal o crédito adicional pode ser aberto por meio de Resolução.

13.Com relação aos documentos juntados aos autos a requerimento do *Parquet* junto a este Tribunal, tem-se:

- a. Lei nº 1120/2002 do Município de Caetanópolis (fl. 132): Trata-se de Lei autorizativa para abertura de Crédito Especial no orçamento de 2002, no valor de R\$157.898,38 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), mediante a utilização da fonte de recursos oriundos do excesso de arrecadação da receita de convênios – rubrica 24720200. Esta lei será levada em consideração na reanálise da matéria, muito embora não tenha sido encaminhado o respectivo decreto de abertura do referido crédito;
- b. Resolução n. 20/2002 da Câmara Municipal de Caetanópolis (fl. 133): Refere-se ao ato de abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento do Legislativo Municipal. Este documento não impactará a execução orçamentária do Município em exame, portanto, não será levado em consideração nesta oportunidade.

14.Necessário se faz esclarecer que ocorreu um erro no processamento do módulo análise do sistema SIACE/2002 no tocante ao exame da Execução Orçamentária, tanto na análise técnica inicial (fl. 06) como no reexame (fl. 87). Nas duas análises foi considerado o valor de R\$57.082,99 como sendo “Créditos Suplementares Autorizados por Outras Leis”, entretanto, tal valor não subsiste. Conforme consta do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” (fl. 109) esse valor refere-se ao Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Suplementar autorizado pela Lei n. 1.091/2001 (LOA) e aberto por intermédio do Decreto n. 1097/2002.

15. Considerando o exposto, refez-se a análise da Execução Orçamentária do Município, como segue:

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2002 foi aprovada sob o n. 1.091/2002, com a Receita e Despesa orçadas em R\$4.142.472,00, sendo autorizado o percentual de 20% para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES	VALOR – R\$
(A) Limite de Créditos Autorizados no Orçamento (20%)	828.494,40
(B) Créditos Autorizados por Outras Leis	-
(C) Total de Créditos Suplementares Autorizados (A+B)	828.494,40
(D) Créditos Suplementares Abertos por Anulação	961.290,42
(E) Créditos Suplementares Excedentes / Irregulares (C-D)	132.796,02

CRÉDITOS ESPECIAIS	VALOR – R\$
(A) Créditos Autorizados	-
(B) Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação de Convênios	53.873,55
(C) Créditos Especiais Excedentes / Irregulares (A-B)	53.873,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



CRÉDITOS DISPONÍVEIS	VALOR – R\$
(A) Créditos Autorizados (*)	4.142.472,00
(B) Despesa Empenhada	4.097.519,07
(C) Despesa Excedente (A-B)	-

(*) Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, **exceto por anulação.**

16. Conforme demonstrado, na execução orçamentária do exercício de 2002 foram constatados Créditos Suplementares Excedentes / Irregulares, no montante de **R\$132.796,02** (cento e trinta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), contrariando as disposições do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 167, V, da Constituição da República.

17. Com relação aos Créditos Especiais, consta registro de realização de despesas no montante de **R\$53.873,55** (cinquenta e três mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme totalização no “Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada” (fl. 141). Todavia, de conformidade com as informações do “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” (fl. 109), a abertura desses créditos se deu com autorização na Lei Municipal n. 1091/2001 (LOA). Porém, como pacificado na jurisprudência desta Casa e na doutrina especializada, os créditos especiais devem ser autorizados por lei específica.

18. Cumpre ressaltar que a Lei Municipal n. 1120/2002 posteriormente juntada aos autos (fl. 132), que autorizou a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2002, no valor de R\$157.898,38 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), **dispõe expressamente em seu art. 2º que será utilizada a fonte de recursos do excesso de arrecadação da receita de Convênios com a Secretaria de Estado da Educação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



nº **62.1.3.1108/2002**, registrados na rubrica n. **24720200**. Entretanto, conforme “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” (fl. 142/148) não ocorreu registro nessa rubrica contábil. Assim sendo, por contrariar as disposições do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 fica prejudicada a autorização orçamentária externada na citada lei municipal, razão pela qual os valores por ela autorizados não foram computados no cálculo anteriormente apresentado.

19. Constatou-se, também, que a Despesa Empenhada/Realizada ficou aquém do montante dos créditos disponíveis, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

20. *Ex positis*, **retifica-se** a análise técnica alhures proferida por este Órgão Técnico (fl. 85 a 110), no tocante à Execução dos Créditos Suplementares e Especiais, restando constada a infringência aos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c art. 167, V, da Carta Magna.

21. *S.M.J.*, face às irregularidades relacionadas aos Créditos Adicionais/Suplementares ora apuradas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve-se ofertar nova oportunidade de manifestação ao interessado, Sr. João Rocha Nascimento, então Prefeito Municipal de Caetanópolis.

À consideração superior.

DCEM / 2ª CFM, 13 de novembro de 2.012.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo
TC 1210-3